



Câmara Municipal de Fortaleza  
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

0198/2025

EMENDA ADITIVA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 2025

*Acrescenta artigo à Seção IV do Capítulo I do Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2005 que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Fortaleza.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica acrescentado o seguinte artigo à Seção IV do Capítulo I do Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025 que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Fortaleza:

Art. – Ficam isentos do pagamento da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir os empreendimentos pertencentes a igrejas ou entidades religiosas de qualquer culto.

Parágrafo único. A igreja ou entidade religiosa beneficiada pela isenção de que trata este artigo não poderá, pelo prazo de 10 (dez) anos, vender, alugar, dar em comodato ou transferir a qualquer título a posse ou a propriedade do imóvel para uso que não esteja relacionado às atividades de promoção da religião ou de assistência social, sob pena de devolução do valor isento.



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro**

**Art. 2º** Após aprovada, esta Emenda será incorporada ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2025**

  
**JORGE PINHEIRO - PSDB**



# Câmara Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo acrescentar artigo à Seção IV do Capítulo I do Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025 que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Fortaleza, a fim de garantir a isenção do pagamento da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir aos empreendimentos pertencentes a instituições ou organizações religiosas de qualquer culto.

Os templos religiosos exercem papel fundamental na coesão social, na oferta de serviços comunitários e na preservação do patrimônio cultural. Além de celebrarem cultos, muitas igrejas desenvolvem ações de assistência social, educação e saúde, atendendo populações vulneráveis que, muitas vezes, não contam com a presença efetiva do Estado.

Ao excluir os templos religiosos da aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios esta emenda reconhece a função social e cultural das instituições religiosas, reduzindo custos que poderiam inviabilizar a manutenção, ampliação de suas sedes ou, ainda, a prestação de serviços de caridade e comunitários. A medida reforça a liberdade religiosa assegurada pela Constituição e contribui para preservar o patrimônio histórico das igrejas, capelas e demais bens de valor simbólico para a cidade.

Assim, diante de todo o exposto e ciosos de contribuir para o aprimoramento da política urbanística do Município, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

  
**JORGE PINHEIRO - PSDB**